



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 923.928

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia de f. 01/18, instruída com a documentação de f. 19/54, formulada por Carangola Telecomunicações Ltda., a qual noticia a ocorrência de irregularidades no processo licitatório n. 19/2014, pregão presencial n. 14/2014, deflagrado pelo Município de Pedra Dourada, para contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet, com fornecimento de equipamentos e suporte técnico para atender pontos da Prefeitura Municipal.

Intimado, f. 56/57, o denunciante acostou aos autos a documentação de f. 59/117.

Após, houve a intimação da Prefeita Municipal e da pregoeira às f. 120/124 e f. 126/128, respectivamente, Eunice Araújo Moreira Soares e Juliana Medeiros Janeti, as quais juntaram aos autos os documentos de f. 129/247, em que se informa a anulação do certame (f. 246).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 252/254.

Conforme despacho de f. 255, houve nova intimação das responsáveis, f. 256/259, que carregaram aos autos a documentação de f. 261/496, em que constam documentos relativos ao novo procedimento deflagrado – processo licitatório n. 27/2014, pregão n. 21/2014.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou o estudo às f. 498/504.

Ato contínuo, este órgão ministerial manifestou-se preliminarmente às f. 505/511.

Citada às f. 512/514, a Prefeita Municipal apresentou a defesa de f. 515/528.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou nova análise às f. 530/541.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Preliminar – inoccorrência de perda de objeto em virtude do desfazimento do certame

Convém aqui repisar, nos termos dos fundamentos expostos por este órgão ministerial às f. 252/253v e ratificados às f. 505/511, o desfazimento pela Administração Pública municipal do pregão presencial n. 14/2014 não acarreta a perda de objeto da presente ação de controle em relação a esse procedimento licitatório.

2 Apontamentos objeto da denúncia

2.1 Pregão presencial n. 14/2014

O Ministério Público de Contas, à f. 505v. de sua manifestação, apontou que restaram incontroversas as irregularidades apontadas pela denunciante às f. 01/18, uma vez que os responsáveis as corrigiram no pregão presencial n. 021/2014, conforme apurou a unidade técnica deste Tribunal à f. 502 de seu estudo:

Os itens denunciados a esta Corte foram modificados nesse novo edital, a saber:

- A vistoria técnica passou a poder ser realizada por qualquer responsável (item 2.1, fls. 277);
- A exigência para a qualificação econômico-financeira da comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação não mais consta do edital (item 8.3.10, fls. 280/281);
- Também não consta mais do edital a exigência do SAC 0800 em nome da empresa (item 8.4, fls. 281).

Portanto, tendo em vista os atos praticados pelos próprios responsáveis, tem-se que os apontamentos realizados pela denunciante revelaram-se procedentes.

A responsável, às f. 510/522 da defesa apresentada, pugnou pela inexistência das irregularidades em vista correção dessas no pregão presencial n. 21/2014.

Tendo em vista a inoccorrência de perda de objeto do pregão presencial n. 14/2014, com base na manifestação de f. 505v., este órgão ministerial conclui pela procedência dos apontamentos.

2.2 Pregão presencial n. 21/2014

2.2.1 Indeterminação na definição do objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Ministério Público de Contas apontou às f. 505v./506 de sua manifestação:

No edital que rege o certame, em seu item 11.3 (f. 283), consta a seguinte previsão: “os itens constantes de cada Ordem de Fornecimento deverão ser entregues integralmente em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento.” Já em seu anexo VI (f. 300), prevê que “a CONTRATADA deverá executar a instalação, e disponibilizar o serviço de conexão num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da assinatura do contrato”. Importa observar que as cláusulas acima transcritas são contraditórias, o que faz com que a Administração Pública crie para si uma indesejável discricionariedade, já que poderá determinar, a *posteriori*, qual norma adotar, o que contraria o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e, potencialmente, os princípios da moralidade e da igualdade.

Convém aqui ressaltar que embora essa contradição tenha sido apontada por uma das licitantes (f. 309), os responsáveis, por meio dos esclarecimentos prestados às f. 310/311, não suprimiram tal falha, uma vez que, compulsando as f. 312/496, verifica-se que a alteração do edital proposta não foi levada a cabo.

Após analisar a defesa apresentada, a unidade técnica deste Tribunal concluiu à f. 534:

A defendente não apresentou defesa, esta Unidade Técnica em análise as disposições editalícias, constata que de fato há certa incoerência nos comandos, pois a instalação será feita em quarenta e cinco dias e ao mesmo tempo estabelece que expedida a ordem de fornecimento a contratada terá vinte e quatro horas para entregar os itens licitados. Portanto, entende-se que prevalece o apontamento.

Pelo exposto, em vista da manutenção da irregularidade, o Ministério Público de Contas conclui pela procedência do apontamento.

2.2.2 Exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa

O Ministério Público de Contas, às f. 506/506v. de sua manifestação preliminar, apontou:

Conforme já exposto, no edital que rege o certame, em seu item 11.3 (f. 283), consta a exigência de que “os itens constantes de cada Ordem de Fornecimento deverão ser entregues integralmente em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento.”

Por seu turno, os responsáveis, por meio dos esclarecimentos prestados às f. 310/311, demonstraram a intenção de alterar referida cláusula do edital nos seguintes termos (o que, conforme exposto no item anterior, não foi levado a cabo):

11.3 – O item constante do subitem 1.2.2 do objeto – deverão ser entregues integralmente em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento. Com relação ao subitem 1.2.1 do objeto a contratada deverá executar a instalação, e disponibilizar o serviço de conexão num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da assinatura do contrato.

Vale notar que, no caso examinado, a exiguidade do prazo de 24 horas para entrega configura possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, uma vez que poderia afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de atender a Administração Pública no prazo fixado.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Portanto, deve a Administração Pública justificar tal prazo, sob pena de se considerar tal cláusula do edital em questão irregular.

Na defesa apresentada, a Prefeita Municipal alega às f. 522/523:

Deve-se destacar que o edital foi objeto de ampla publicidade para todos os interessados e teve a participação de 03 (três) licitantes, não havido qualquer impugnação em relação a tal item, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo para a realização do certame em comento.

A unidade técnica deste Tribunal concluiu à f. 535:

As alegações da defesa estão dissociadas do apontamento, [...]. Portanto, a falta de esclarecimento acerca da incoerência entre as disposições do edital, entende-se que deve ser mantido o apontamento.

Pelo exposto, considerando a ausência de justificativas para o estabelecimento de prazos exíguos de entrega, este órgão ministerial conclui pela procedência do apontamento.

2.2.3 Ausência de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006

Na manifestação apresentada às 505/511, este órgão ministerial aduziu à f. 507:

Em 2006, o Brasil deu um passo importante na direção do empreendedorismo, ao aprovar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei complementar n. 123, de 2006. Mesmo incipientes, já são visíveis os benefícios da nova legislação, cuja consequência mais tangível é a formalização de empreendimentos econômicos antes clandestinos ou informais.

[...]

Doutra parte, a geração de emprego e renda, para além dos grandes centros e metrópoles, é garantida pela agricultura familiar, pela microempresa, empresa de pequeno porte, e por empreendimentos individuais. Tais negócios garantem o sustento de inúmeras famílias, eis que as grandes empresas se concentram nas grandes cidades da Região Sudeste, na faixa litorânea e nas capitais.

Daí a importância de que a Lei complementar n. 123/2006 tenha eficácia e efetividade, sendo imprescindível, para tanto, que os entes públicos, ao elaborarem editais de licitações, neles insiram as regras voltadas para o tratamento diferenciado da microempresa e da empresa de pequeno porte, bem como para o direito de desempate nas condições previstas legalmente.

Nesse ponto, o edital licitatório ora examinado frustra a legislação aplicável e a própria política nacional que visa ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos econômicos.

Com base na fundamentação apresentada às f. 507, este órgão ministerial conclui pela procedência do apontamento.

2.2.4 Insuficiência do termo de referência

O Ministério Público de Contas apontou às f. 507/508 de sua manifestação:

O edital do procedimento licitatório em comento conta com termo de referência (f. 297/301). Contudo, verifica-se que tal documento está incompleto, uma vez que não traz o necessário orçamento detalhado em planilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vale destacar que o termo de referência é documento basilar dos pregões públicos. Na verdade, é anexo obrigatório e corresponde, grosso modo, ao projeto básico previsto no art. 6º, inc. IX, da Lei n. 8.666/93. Na Lei de Licitações, o projeto básico é definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço ou aquisição de materiais, devendo ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

Quanto ao termo de referência, conquanto a Lei n. 10.520/2002 não o defina nem estabeleça os seus elementos constitutivos, o Decreto n. 3.555/2000 cuidou de fazê-lo nos termos do art. 8º, [...].

Em publicação recente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais assegura que “Se o Termo de Referência for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração”.¹

Na licitação ora examinada, a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto.

Após analisar a defesa apresentada, a unidade técnica deste Tribunal concluiu às f. 536/537:

O defendente argumentou o documento de fls. 09 demonstra a pesquisa de mercado, de modo que sana a suposta ilegalidade apontada pelo *parquet*.

A respeito dessa matéria impende destacar o posicionamento adotado por esta Corte na decisão proferida no bojo da Denúncia n. 862524, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, senão vejamos:

“ausência de planilhas orçamentárias de quantitativos e preços unitários nos projetos básicos elaborados, o que contraria o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

[...] 6. A mencionada ausência de planilhas orçamentárias detalhadas, a par de violar disposições legais, impede a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado pela Manaus Energia àquele que é praticado no mercado. Ademais, essa ausência impossibilita prever com acuidade o volume de recursos orçamentários que serão necessários. Finalmente, cabe ressaltar que a ausência dessas planilhas tem sido reiteradamente considerada por esta Corte de Contas como uma irregularidade grave, uma vez que a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa. Essa exigência é complementada pelo disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que o edital conterá critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, de critérios estatísticos ou de faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 dessa Lei - os quais se referem às propostas inexequíveis. Com fulcro nessas considerações, concordo com o entendimento esposado pela unidade técnica no sentido de que restou configurada uma irregularidade apta a ensejar a paralisação da liberação de recursos para esse Programa de Trabalho [...].”

Portanto, mantém-se a irregularidade apontada.

2.2.5 Ausência da fixação de critério para reajuste e recomposição de preços

Aduziu este órgão ministerial às f. 508/508v. de sua manifestação:

O art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93 estabelece que o edital obrigatoriamente deve indicar um critério de reajuste, o qual, de acordo com o art. 28 da Lei n. 9.069/95 e o art. 3º da Lei n. 10.192/01, não pode se dar em período inferior a 12 meses.

¹ *Principais irregularidades encontradas em editais de licitações: pneus*. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf>. Acesso em: 05/08/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

No entanto, no edital que rege o certame, embora tenha sido prevista a possibilidade de prorrogação do contrato por até 60 meses (item 10.1, f. 283), não constam critérios de reajuste de preços nem previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Marçal Justen Filho assevera que o reajuste de preços trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. Já a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é o restabelecimento da relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. Aquela deve estar prevista no instrumento convocatório e no contrato, enquanto esta independe de previsão contratual ou editalícia, pois tem raiz constitucional.²

[...]

Portanto, a ausência da fixação de critério para recomposição e reajuste de preços configura irregularidade.

Tendo em vista a exigência prevista no art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93 relativa à necessidade de indicação de um critério de reajuste, com base na fundamentação já apresentada às f. 508/508v., conclui-se pela procedência do apontamento.

2.2.6 Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa

Este órgão ministerial, às f. 508v./509v. de sua manifestação preliminar, apontou:

O item 8.4.1.3 do instrumento convocatório, f. 281, exige “certidão do CREAMG comprovando que a empresa possui um responsável técnico cadastrado na entidade”.

Ocorre que a exigência de comprovação de vínculo permanente com profissional incumbido de realizar, em caso de contratação, certas atividades de ordem técnica pode ser considerada abusiva, tendo em vista que a melhor exegese do art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, não traz tal requisito. Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. [...] É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.**³

Tal possibilidade também não se coaduna com o entendimento do Tribunal de Contas da União [...].

Dessa feita, reputar-se-ia suficiente para o atendimento do interesse público que o profissional arrolado no citado item do edital se comprometesse a participar da execução do contrato que eventualmente seja firmado com a Administração Pública, providência essa que independe da existência de vínculo permanente com a sociedade empresária interessada em participar do certame.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 716 e 730.

³ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. Ed. Dialética. 2008. São Paulo. p. 425.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal concluiu à f. 538: “O denunciado não se manifestou sobre a irregularidade apontada, razão pela qual mantem-se o apontamento.”

2.2.7 Exigência de qualificação técnica

O Ministério Público de Contas apontou às f. 509v./510 de sua manifestação:

A exigência trazida no item 3.2 do edital (f. 277/278) para fins de comprovação de qualificação técnica mostra-se ofensiva ao art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, bem como ao princípio da proporcionalidade, notadamente em seu sentido estrito. O referido dispositivo do edital exigiu:

Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executa e/ou executou, de forma satisfatória, continuada e por período não inferior a 12 (doze) meses, serviços de conectividade à Internet global com capacidade igual ou superior a 10 Mbps.

De plano, resta evidente que a definição “comprovando que executa e/ou executou, de forma satisfatória [...] serviços de conectividade à Internet global com capacidade igual ou superior a 10 Mbps” carece da precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo inscrito nos art. 3º, caput, e 45, caput, da Lei n. 8.666/93. Esse princípio impõe que todos os critérios de julgamento das propostas sejam claros, impessoais e objetivamente aferíveis, não sendo esse o caso dos autos.

Por sua vez, vale notar que a exigência de que as licitantes comprovem experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação encontra respaldo no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, tal comprovação apenas pode ser exigida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do § 2º, do art. 30, da citada Lei.

[...]

Em virtude disso, conclui-se que a Administração Pública deveria ter motivado a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, o que, contudo, não se deu. Isso, evidentemente, torna letra morta o art. 30, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa feita, entende este Ministério Público de Contas ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica da forma como foi feita.

A unidade técnica deste Tribunal concluiu à f. 538: “O denunciado não se manifestou sobre a irregularidade apontada, razão pela qual mantem-se o apontamento.”

Portanto, ratificando a fundamentação apresentada às f. 509v./510, este órgão ministerial entende que o apontamento ora em análise é procedente.

2.2.8 Vedação à participação de consórcios

Aduziu este órgão ministerial às f. 510/510v. de sua manifestação:

O item 4.2, “d” do edital em comento, f. 278, veda a participação de consórcio de sociedades empresárias no processo licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Segundo lição de Marçal Justen Filho⁴, em que pese a decisão sobre a admissão ou não de consórcios ser discricionária, a Administração Pública deve fundamentá-la tendo em conta dois aspectos principais: a) se as sociedades empresárias aptas a se reunirem em consórcio são capazes isoladamente de atender ao objeto do certame, tem-se diminuição da competitividade, pois elas poderiam competir entre si; b) no caso de objetos complexos, em que apenas poucas sociedades empresárias isoladamente consigam prestá-lo, com o intuito de ampliar a concorrência, deve-se admitir a união de sociedades empresárias em consórcio.

[...]

Pelo exposto, com base na fundamentação apresentada às f. 510/510v., tendo em vista a ausência de motivação para a escolha de vedação à participação de consórcios, conclui-se pela procedência do apontamento.

2.2.9 Ausência de justificativas para os índices financeiros adotados

Este órgão ministerial, às f. 510v./511 de sua manifestação preliminar, apontou:

Os índices contábeis fixados para comprovação de qualificação econômico-financeira no item 8.3.10, "c" do edital, f. 280/281, não se mostram razoáveis, tampouco foram justificados por meio de estudo que faça parte da fase interna do procedimento licitatório, f. 263/496, fatos esses que contrariam o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993 [...].

Sobre a fixação de tais índices, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação

"São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira." (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilela)⁵

Por sua vez, importa destacar ser imprescindível que a Administração Pública fundamente o valor dos índices contábeis adotados para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União [...].

Portanto, a exigência de índices contábeis para comprovação de qualificação econômico-financeira no certame em comento, da forma como foi feita, configura irregularidade.

Após analisar a defesa apresentada, a unidade técnica deste Tribunal

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008, p. 463-466.

⁵ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. Ed. Dialética. 2008. São Paulo. p.445.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

concluiu à f. 539: “A defendente não apresentou justificativas para o apontamento, razão pela qual fica mantido.”.

Pelo exposto, ratifica-se a fundamentação de f. 510v./511, concluindo-se pela procedência do apontamento.

3 Consequências da presente ação de controle externo

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que, nos certames que vierem a ser deflagrados, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, de julho de 2015.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG